parecer de fls.111.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009947-22.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Inventário e Partilha

Inventariante: Lincoln Tadeu de Araujo Daló

Inventariado: Ariovaldo Tadeu Dalo

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Indefiro o pedido de AJG. Os bens são de razoável valor, as custas não incidem sobre a meação da convivente, os quatro herdeiros têm como compartilhar as despesas do processo, reduzindo-lhes sensivelmente o montante dessa coparticipação. **Têm 10 dias para comprovarem o recolhimento das custas como condição para a obtenção do formal de partilha** na forma infra-indicada, e nesse mesmo prazo indicarão em nome de quem o veículo (fl. 71) figurará no Detran ou se pretendem aliená-lo e, em caso positivo, em nome de quem o alvará deverá ser expedido, atentos ao fato da necessidade de prévio depósito do valor correspondente à cota parte da herdeira absolutamente incapaz, depósito esse à ordem judicial no Banco do Brasil S/A, venda por preço não inferior ao da Tabela Fipe (pelo menos no que diz respeito à participação da menor).

O MP manifestou aquiescência com o plano de partilha, conforme

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls.102/107, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão especifica), autorizando os herdeiros a obterem o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ, sem prejuízo da ressalva posta no primeiro parágrafo. O Tabelionato solicitará (por email) senha ao Cartório como de práxis.

O Fisco Estadual recebeu senha (fls.9/10) para ter pleno acesso a estes autos. O lançamento administrativo do ITCMD não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

P. I.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2018

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA